



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600043-79.2020.6.21.0037**

**Procedência:** RIO GRANDE – RS (037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** UÉLINTON GARCIA DE FREITAS  
**Recorrido:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO GRANDE  
**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO, ANTES DE 26.09.2020 (EC 107/2020, ART. 1º, § 1º, INC. IV), EM GRUPO DO FACEBOOK. CONTEÚDOS OFENSIVOS A PRÉ-CANDIDATO. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DAS URLS DAS POSTAGENS, CONFORME EXIGIDO NO ART. 17, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019. PRELIMINARES. NA INICIAL É REFERIDO QUE UÉLITON GARCIA DE FREITAS SERIA O PROPRIETÁRIO/ADMINISTRADOR DO GRUPO DO FACEBOOK ONDE FOI POSTADA A PROPAGANDA NEGATIVA. ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL JÁ ASSENTOU QUE O REPRESENTADO UÉLINTON GARCIA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO REPRESENTANTE PARA AJUIZAR REPRESENTAÇÃO CONTRA A DIVULGAÇÃO ILÍCITA. LIAME SUBJETIVO COM A CAUSA DE PEDIR, TENDO EM VISTA A MANIFESTA INTENÇÃO DAS POSTAGENS NO SENTIDO DE PREJUDICAR A CANDIDATURA DO SEU FILIADO. LEGITIMIDADE AINDA AMPARADA PELO ART. 96, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. A JUSTIÇA ELEITORAL É COMPETENTE PARA JULGAR REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS MENSAGENS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**POSTADAS POR TERCEIROS MEMBROS DO GRUPO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. CAPTURAS DE TELAS DEMONSTRANDO A CIÊNCIA DO ADMINISTRADOR DO GRUPO. CONTRIBUIÇÃO OMISSIVA COM A REFERIDA DIVULGAÇÃO, AO PERMITIR QUE AS MENSAGENS OFENSIVAS ALCANÇASSEM PROJEÇÃO AO NÃO REMOVÊ-LAS DO GRUPO. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 27 E §§ DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por UÉLINTON GARCIA DE FREITAS, na condição administrador do grupo *RIO GRANDE ATENTO EM ALTO E BOM TOM*, contra sentença (ID 10469233) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO GRANDE, para o fim de aplicar *apenas ao Sr. Uélinton Garcia de Freitas, administrador do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), determinando ainda que se abstenha de realizar postagens de cunho ofensivo ou agressivo ao pré-candidato (atualmente candidato) Fábio Branco ou divulgá-las.*

Após a juntada aos autos do parecer ministerial (ID 11494683), sobreveio despacho proferido pelo eminente Relator (ID 12046733), nos seguintes termos:

O douto Procurador Regional Eleitoral em princípio tem razão em se manifestar pela intempestividade do recurso, pois como a decisão foi disponibilizada no PJe às 18h56 do dia 24.10.2020, as partes poderiam interpor eventual apelo até as 23h59 do dia 25.11.2020, e o recorrente UELINTON GARCIA DE FREITAS só o fez no dia 04.11.2020.

Contudo, verifica-se que, por equívoco do cartório, foi concedido prazo recursal até as 23h59 do dia 04.11.2020, razão pela qual, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim de evitar prejuízo ao recorrente, por via de exceção, entendo pela tempestividade do apelo.

Em face do exposto, remetam-se os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que, se assim entender, manifeste-se quanto ao mérito do recurso.

Na sequência, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, retifica-se o parecer anterior para adotar o entendimento do eminente Relator no sentido de ter por tempestivo o recurso na medida em que observou o prazo fixado pela Justiça Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito Recursal**

#### **II.II.I – Preliminar de ilegitimidade passiva**

Alega o recorrente sua ilegitimidade passiva para a causa. Assevera que não publicou tampouco compartilhou as publicações que são objeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente demanda. Daí a razão pela qual entende que não pode ser responsabilizado pelos atos dos integrantes do Grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom no Facebook, em razão do fato de ser o seu administrador ou proprietário.

No tocante à preliminar em tela, esta Procuradoria Regional Eleitoral já se manifestou a respeito. Nesse ponto, ao que interessa ao presente tópico, transcrevemos o seguinte trecho do parecer ministerial anteriormente exarado (ID 7374883):

**II.I – Questão Preliminar: nulidade da sentença (citra petita)**

Revendo os autos, percebe-se que a demanda foi originariamente proposta em face da página The Politic no facebook, de Marcos Castanho e do Grupo, também do Facebook, Rio Grande Atento e em Alto e Bom Tom, **tendo o representante identificado, já na petição inicial, o seu proprietário/administrador como Uélinton Garcia.**

[...]

Assim, por certo que, uma vez identificadas e nominadas na petição inicial, inclusive no tocante à sua responsabilidade, devem integrar o polo passivo a pessoa física que administra o grupo ou página no facebook, bem como aquelas que eventualmente postaram conteúdos ofensivos. No que se refere ao grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, tendo sido identificado o seu administrador como Uélinton Garcia de Freitas, deveria a sentença ter apreciado a sua responsabilidade pessoal pela prática do ilícito eleitoral, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

[...]

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, em retificação ao parecer lançado no ID 7211983, manifesta-se, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença, a fim de que seja proferida nova decisão acerca da condenação do administrador do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, Uélinton Garcia de Freitas.

Diga-se que essa e. Corte Eleitoral acolheu a preliminar de nulidade da sentença, cujo acórdão restou assim ementado, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2020. REDE SOCIAL FACEBOOK. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. SENTENÇA CITRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, aplicando multa a cada um dos representados.
2. Acolhida preliminar da Procuradoria Regional Eleitoral. À luz do princípio da congruência, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, mantendo-se a sentença adstrita à extensão do pedido formulado, sob pena de incorrer nos vícios, quais sejam, ser *citra*, *ultra* ou *extra petita*. No caso, proferida sentença *citra petita*, que, ademais, é inexecutável, por condenar grupo de rede social, sem personalidade jurídica, impondo-se a declaração de nulidade da sentença diante do *error in procedendo*.
3. Retorno à origem. Prejudicado o recurso.

A presente preliminar foi corretamente afastada na sentença ora recorrida, sob o seguinte fundamento exarado pelo Juiz *a quo*:

Com efeito, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já dirimiu qualquer dúvida quanto ao assunto, fixando a legitimidade passiva do Sr. Uélinton.

Veja-se que a petição inicial realmente identificou o Sr. Uélinton como responsável pelo grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, o qual admitiu ser o administrador do grupo, oferecendo defesa inclusive.

Assim, o Sr. Uélinton é parte legítima para o feito e integra o polo passivo, sendo que a correção da autuação será determinada ao final desta sentença.

[...]. (ID 10483983 – Sentença) (grifos no original)

Dessarte, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.

### II.II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa

Sustenta o recorrente, ainda, a ilegitimidade ativa do partido político que ajuizou a presente representação, uma vez que, ao postular direito de pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato que seria seu filiado, estaria infringindo o art. 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso pleitear direito alheio em nome próprio.

Ocorre que, no caso, o Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rio Grande, ao ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada negativa realizada contra seu filiado, já notoriamente reconhecido como pré-candidato da sigla a Prefeito Municipal de Rio Grande (ID 7179933), possui claro liame subjetivo com a causa, pois os atos impugnados, ainda que consistentes em ofensas e ataques à imagem do candidato, têm por intuito afetar a sua futura candidatura, a qual é endossada e promovida pelo partido político.

Nesse sentido, irretocável o raciocínio empreendido na sentença ora recorrida, o qual ora se transcreve (ID 10483983):

Contudo, após leitura das razões trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, tenho por considerar o Partido Político parte legítima ativa para a presente representação, pois, em que pese o fato *sub judice* diga respeito, em primeiro plano, à imagem e à honra do pré-candidato a Prefeito, não se pode olvidar a presença inequívoca do interesse do Partido MDB.

Ocorre que, sendo o Sr. Fábio de Oliveira Branco o político cuja candidatura ao cargo de Prefeito da cidade do Rio Grande foi lançada pelo representante, logicamente que qualquer ofensa à honra ou imagem do pré-candidato atinge diretamente os interesses do MDB, lesando-os. Veja-se que a imagem do pré-candidato atrela-se à do Partido, pois se unem na disputa eleitoral. Assim, o Partido tem legitimidade para buscar a cessação, perante a Justiça Eleitoral, da propaganda negativa, a fim de preservar a pretendida candidatura e a sua própria imagem.

Ademais, aplicável o disposto no art. 96, *caput*, da Lei 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas **por qualquer partido político**, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, afigura-se o representante recorrido como legitimado ativo para a causa.

### **II.II.III – Da competência da Justiça Eleitoral**

Postula, ainda, o recorrente seja extinta a ação pela incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para o julgamento da presente demanda.

Igualmente, sem razão o recorrente, pois a Justiça Eleitoral é competente para o julgamento de propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa, nos termos do art. 96 e incisos da Lei das Eleições.

Assim, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

### **II.II.IV – Mérito da lide**

Em suas razões recursais (ID 10484383), o recorrente postula a reforma da sentença, sob a alegação de não ser responsável pelas postagens contra a qual se insurge a representação, as quais foram veiculadas no grupo que administra, salientando, inclusive, que não tinha conhecimento do seu teor e nem as tinha visto, além de, em nenhum momento, tê-las compartilhado.

A propaganda eleitoral realizada antes do período de campanha eleitoral está sujeita à multa nos termos do art. 36, *caput* e § 3º, a Lei das Eleições.

**No tocante ao período em que se entende estarmos diante de propaganda eleitoral antecipada**, restou alterado pela Emenda Constitucional n. 107/2020, que, no seu art. 1º, § 1º, inc. IV, estabeleceu o dia 26.09.2020, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data de início da propaganda eleitoral.

**Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa**, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha (caso, por exemplo, do impulsionamento de propaganda negativa, vedado no período de campanha conforme art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições) ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação no período de campanha à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

Inicialmente, tem-se que foram acostadas as URLs das postagens supostamente ilícitas, cumprindo-se a exigência do art. 17, inc. III, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

O recorrente alega, basicamente, que não seria responsável pela divulgação das postagens ofensivas ao pré-candidato a prefeito de Rio Grande Fábio Branco do MDB, pois tais publicações teriam sido produzidas e compartilhadas por terceiros dentro do grupo, atitudes sobre as quais o administrador não possuía qualquer ingerência. Salaria, ainda, que o administrador não viu nem tinha conhecimento dessas postagens, pois o volume de postagens no grupo torna impossível o efetivo controle sobre o seu conteúdo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entende-se, contudo, que o magistrado sentenciante acertou em responsabilizar o ora recorrente.

Primeiro, conforme se extrai da própria peça recursal e da defesa apresentada (ID 7180633), o recorrente UÉLINTON GARCIA reconhece ser o administrador do grupo do Facebook intitulado "Rio Grande Atento Em Alto e Bom Tom". Diga-se que uma das imagens trazidas com a inicial aponta o usuário denominado "Ton Garcia", como o administrador do referido grupo (ID 7180033).

Ademais, o fato imputado ao administrador do referido grupo, segundo a inicial, foi o de autorizar a veiculação, em tal grupo, das postagens compartilhadas pelos perfis "The Politic", Antonio Tony e Marcos Castanho, cujos conteúdos consistiam em mensagens conclamando a evitar que corrupto seja eleito, bem como ao expurgo de pessoas como o candidato, por serem investigados na operação lava-jato, seguidas de vídeo de 35 segundos, cujo conteúdo foi trazido no ID 7179633. Em tal conteúdo, veicula-se, com uma trilha sonora ao fundo, o candidato sendo abordado, na rua, por uma pessoa que dizia, entre outras coisas: *"ladrão, vagabundo (...) quer entregar a CEEE pros chinês? (...) Tu é gaúcho? Tu não é gaúcho cara"*; bem como os escritos *"Fabio Branco. O corrupto da Lava Jato. Enquanto ele estava vendendo a CEEE por debaixo dos panos"*, *"Fabio Branco pego na Lava Jato 'O colorido' da Odebrecht"*, esta imagem contendo uma planilha com o nome do candidato e de outros políticos apontando o recebimento de valores.

Primeiro, cumpre asseverar o caráter eleitoral da mensagem publicada pelos terceiros no grupo administrado Uélinton, pois claramente conclamavam os eleitores a não votar no referido pré-candidato, veiculando, em seguida, propaganda negativa sobre a sua pessoa, associando-a à corrupção. Por outro lado, ganha destaque o fato de o administrador do grupo, conhecido como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Ton Garcia", ser pré-candidato a Vereador, conforme imagem trazida com a inicial (ID 7180283), fato aliás não controvertido por este.

No que se refere ao caráter ilícito das postagens realizadas, cumpre trazer o quanto disposto no art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Consoante já referido acima, a interpretação da legislação eleitoral efetivada pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é no sentido de que *"a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos"*.

Segundo o § 2º do mesmo artigo, a limitação contida no § 1º alcança inclusive manifestações anteriores à data de início da propaganda eleitoral oficial.

Nesse sentido, importante salientar que o recurso não controverte sobre o fato da mensagem ser ofensiva à honra ou imagem do pré-candidato, bem como versar sobre fato manifestamente inverídico. A controvérsia trazida no recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diz com a responsabilidade do recorrente. De qualquer sorte, sobre a ilicitude do fato, constou da sentença o que segue (ID 10483983):

No caso, o vídeo postado pela The Politic e compartilhado é extremamente ofensivo e agressivo, onde o pré-candidato a Prefeito pelo MDB é chamado de “corrupto da lava jato”, de ladrão, de vagabundo, “colorido da Odebrech”. Está escancarada a presença de lesão à honra. Aliás, é importante lembrar que a injúria não admite a “exceção da verdade” na seara criminal. Ademais, a “verdade” alegada pela The Politic na aludida postagem não está fundamentada em provas, pois o vídeo apenas ofende e retrata um indivíduo totalmente descontrolado, gritando e agredindo verbalmente o pré-candidato, e este, intimidado, sem a chance de se expressar.

Ainda, a postagem fazia referência que o vídeo pertencia a autor desconhecido, dando abrigo ao anonimato, que é vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato).

Na postagem que publicou o vídeo, constou: *“Nós estamos unidos na luta contra a corrupção, esse vídeo é para correr esse Rio Grande, vamos evitar que corrupto seja eleito, Fábio já é condenado em primeira instância por ter funcionário fantasma. Se nós respeitamos a lava jato, vamos expurgar quem estiver sendo investigado pela mesma. Vamos nos unir, e vamos fazer Rio Grande uma cidade limpa, sem sanguessugas. Vídeo de autor desconhecido”*.

E a The Politic compartilhou a postagem e vídeo no grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom no dia 04 de setembro de 2020, às 19h15min.

No que se refere, por fim, à responsabilidade do recorrente pelas mensagens veiculadas no grupo por ele administrado, importa referir que o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, sobre a propaganda eleitoral antecipada, impõe punição ao *“responsável pela divulgação da propaganda”*.

No caso, verifica-se que houve omissão do recorrente, vez que, na qualidade de administrador do grupo, contribuiu para a manutenção da propaganda no Facebook, pois, ao contrário do quanto referido em suas razões recursais, possuía, sim, conhecimento das postagens ilícitas.

Nesse sentido, conforme captura de tela trazida com a petição inicial (ID 7180083), o usuário Ton Garcia (ou UÉLINTON GARCIA), que, como dito, é o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrador do grupo "Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom" (ID 7180033), não apenas viu, como também "curtiu" o compartilhamento feito em 04.09.2020 no referido grupo pelo "The Politic" e que continha a mensagem e o vídeo ofensivo ao pré-candidato. Tal interação aparece clara na parte inferior da captura de tela. O mesmo acontece com relação ao compartilhamento efetivado por Antonio Tony no referido grupo em 04.09.2020, aparecendo, na parte inferior da tela, que tal postagem foi curtida por "Ton Garcia e outras 14 pessoas" (ID 7180233).

Portanto, é inegável que Ton Garcia tinha conhecimento da referida postagem, e, não obstante possuir, enquanto administrador do grupo, poder para remover as mensagens ofensivas, as manteve no grupo, contribuindo assim com a sua divulgação.

Quanto aos poderes de remoção dos aludidos conteúdos, traz-se, mais uma vez, a percuciente análise desenvolvida na sentença (grifou-se):

Em primeiro lugar, saliento que a postagem foi compartilhada no grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, estando, portanto, perfeitamente indicada a parte passiva, que é legítima e está corretamente representada, pois, em análise do aludido perfil, é possível constatar que **o Sr. Tom Garcia aparece como proprietário e administrador do grupo, onde, inclusive, estabeleceu as seguintes regras, visíveis a qualquer um que visite a referida página:** "O que é proibido e passível de exclusão do grupo: **Ataques pessoais de quaisquer formas**; Expor qualquer publicação sem prévio aviso em outro grupo ou redes sociais; Desrespeitar a administração, a idoneidade da pessoa ou do grupo sem provas que solidifiquem o contraditório, será entendido como fake ou ataque pessoal que motivarão sua exclusão imediata do grupo; Manipular informações do grupo ou editá-las para obter ganho pessoal; Proibido perfis sem identificação "foto" ou perfil fake; Proibido conteúdo pornográfico; Proibido qualquer tipo de discriminação; **Proibido mandar links de outros grupos em qualquer esfera do grupo sem solicitar previamente aos administradores**; Proibido qualquer tipo de corrente; Quem tiver atos racistas estará fora do grupo sem direito de defesa; Proibidos comentários com fotos ou links; Proibido discussões no grupo que fujam ao campo das ideias ou do respeito; **Proibido divulgação de outros grupos ou páginas sem prévia consulta aos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**administradores, seja ele de qualquer rede social; Perfis em desacordo com as regras serão removidos** sem prévio aviso Praticar atos de hater”.

Veja-se que, malgrado muitos pensem o contrário, as redes sociais não caracterizam ambientes imunes à lei, onde tudo é permitido e nada enseja responsabilidade ou punição. O administrador do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, ao estabelecer as regras citadas acima, mostrou que disso tem ciência e assumiu a sua responsabilidade, inclusive a obrigação de remover os conteúdos inadequados ou ilegais. E, ao não remover os conteúdos (pois o que houve foi a exclusão da postagem inicial pela The Politic), tacitamente com eles concordou, permitindo a sua divulgação.

Portanto, está evidenciada a responsabilidade do recorrente UÉLINTON GARCIA, vez que, na qualidade de administrador, possuía pleno conhecimento das mensagens ilícitas compartilhadas no grupo, vindo a contribuir, omissivamente, com a manutenção da divulgação, pois ao não removê-las permitiu que o grupo continuasse sendo utilizado como seu veículo de projeção.

Finalmente, importante salientar que, apesar de ser um grupo privado, o mesmo conta com 22.000 integrantes (ID 7180033), o que denota o seu potencial de influenciar eleições municipais, não podendo restar imune ao regramento que sanciona a propaganda eleitoral antecipada negativa sob alegação de liberdade de manifestação.

Destarte, a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL